



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 185-25.2015.6.21.0000

Procedência: SÃO MARCOS-RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO MARCOS

Requeridos: JUNIOR CÉSAR HASQUEL VELHO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO MARCOS

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. Parecer pela instrução.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO MARCOS em desfavor do vereador JUNIOR CÉSAR HASQUEL VELHO e do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO MARCOS.

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (fl. 23).

Citados (fl. 33), os requeridos apresentaram resposta (fl. 35-122).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 123).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO MARCOS postula a decretação da perda do cargo eletivo do vereador JUNIOR CÉSAR HASQUEL VELHO, agora filiado ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO MARCOS, alegando desfiliação partidária da sigla do requerente sem justa causa.

Os requeridos, em sua defesa, argumentam que a saída do partido foi motivada por grave discriminação política pessoal.

As partes pretendem instrução probatória. Ambas arrolam testemunhas; o autor inclui pedido de depoimento pessoal das partes; a defesa ainda requer intimação de terceiro para que apresente documento que se encontra em seu poder.

De fato, o caso comporta instrução probatória para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem cabalmente comprovados. Porém, a nosso ver, o deferimento da prova deve ser parcial. Vejamos:

Com o objetivo de comprovar suas alegações, verifica-se que ambas as partes pretendem a produção de prova testemunhal (fl. 09 e 47), oitiva em relação à qual se concorda, sob a condição de que as testemunhas arroladas compareçam espontaneamente, ficando as partes cientes que a ausência de qualquer delas não ensejará a renovação da audiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Isso porque, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, as testemunhas devem ser trazidas pela parte que as arrolou, o que significa que os litigantes devem providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência a ser designada, independentemente de intimação pelo juízo. Diz o dispositivo:

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Significa, ademais, na esteira do entendimento adotado pelo TSE a respeito do referido art. 7º, que, caso as testemunhas não compareçam, não haverá possibilidade de renovação da prova, haja vista que a audiência deve ocorrer em única assentada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. (...) 3. No caso, não se mostra teratológico o ato atacado, pois, em princípio, o contraditório e a ampla defesa foram observados pelo TRE, na medida em que facultou às partes o direito de arrolar testemunhas, inclusive com a intimação prévia sobre a data da audiência. **Outrossim, o indeferimento de renovação da prova testemunhal, que não compareceu na primeira audiência, se mostra, em princípio, acertado, porquanto o art. 7º da Resolução nº 22.610/07 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada.** 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.754 CLASSE 22a - SANTANA DO LIVRAMENTO - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Ministro Félix Fischer. Agravante: César Sisson Maciel. Advogado: Dr. Olavo Saldanha do Prado Lima. Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Julgamento em 20/05/2008) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...) Eu ratifico aqui, evidentemente, a decisão do MM Juiz, não havendo falar-se em prerrogativa de foro, em aplicar de outra forma, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, porque **as testemunhas, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, são apresentadas em Juízo pelas partes e ouvidas em uma única assentada.** Além disso, a oitiva da testemunha nos termos peticionado, considerando-se que são dois polos - requerente e requerido - contraria o art. 125 do Código de Processo Civil, que proíbe ao Juiz dispensar tratamento diferenciado a uma das partes. (TSE - Ação Cautelar nº 2723, Decisão Monocrática de 25/08/2008, Relator (a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/08/2008, Página 3-4) (grifado)

Assim, de acordo com a fundamentação exposta, a prova testemunhal comporta deferimento sob as condições acima mencionadas.

Com relação ao pedido de depoimento pessoal, não se vislumbra qualquer óbice na produção da prova. Com esse propósito, além do vereador, devem comparecer os representantes locais dos partidos envolvidos na demanda.

De outro lado, quanto ao pedido da defesa *“de requisição, junto a Rádio Diplomata, do áudio do programa ocorrido em 08/07/2015, que contém as críticas desferidas por Sr. Aurio Bertelli”* (item “c” da fl. 47), entende-se pelo não acolhimento.

Não obstante a previsão do art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹, que autoriza a requisição de documentos em poder de terceiros, não há comprovação de que o requerido tenha tentado postular o documento que estaria em poder da emissora de rádio. Assim, não comprovada a tentativa prévia, assim como a negativa do terceiro em conceder o documento, não cabe, neste momento, à Justiça Eleitoral intervir para corrigir a omissão da parte interessada. Ressalte-se que o ônus da prova no processo, como regra, é incumbência do litigante. Portanto, não estando devidamente justificado o pedido da prova, opina-se pelo indeferimento da requisição.

¹ Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, mediante a realização de prova oral (depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas) a ser produzida em audiência de instrução, sob a condição de que as testemunhas arroladas às fls. 09 e 47 compareçam ao ato independentemente de intimação, devendo as partes ficar cientes de que o não comparecimento de qualquer uma das testemunhas não implicará a renovação da audiência, nos moldes do artigo 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Opina-se, ainda, pelo indeferimento do pedido da defesa de requisição de documento em poder de terceiro (fl. 47 – item “c”, parte final).

Encerrada a instrução e após apresentadas as alegações finais das partes, postula-se nova vista, para exame do mérito.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\h8rcg343do98jmim8u16_2544_68963191_151217132437.odt